

## Direitos Humanos e o Direito à Educação



**A ESCOLA INTERCULTURAL:  
DO ACOLHIMENTO  
À INCLUSÃO**

Ana Simões - FENPROF

# O que se entende por Direitos Humanos?

- São compromissos assumidos para garantir a dignidade, a liberdade, a equidade e a proteção de cada Ser Humano



**WHEREAS** recognition of the inherent dignity and of the equal and inalienable rights of all members of the human family is the foundation of freedom, justice and peace in the world,

**WHEREAS** disregard and contempt for human rights have resulted in barbarous acts which have outraged the conscience of mankind, and the advent of a world in which human beings shall enjoy freedom of speech and belief and freedom from fear and want has been proclaimed as the highest aspiration of the common people,

**WHEREAS** it is essential, if man is not to be compelled to have recourse, as a last resort, to rebellion against tyranny and oppression, that human rights should be protected by the rule of law,

**WHEREAS** it is essential to promote the development of friendly relations between nations,

**WHEREAS** the peoples of the United Nations have in the Charter reaffirmed their faith in fundamental human rights, in the dignity and worth of the human person and in the equal rights of men and women and have

determined to promote social progress and better standards of life in larger freedom,

**WHEREAS** Member States have pledged themselves to achieve, in co-operation with the United Nations, the promotion of universal respect for and observance of human rights and fundamental freedoms,

**WHEREAS** a common understanding of these rights and freedoms is of the greatest importance for the full realization of this pledge,

**NOW THEREFORE** THE GENERAL ASSEMBLY

**PROCLAIMS** this Universal Declaration of Human Rights as a common standard of achievement for all peoples and all nations, to the end that every individual and every organ of society, keeping this Declaration constantly in mind, shall strive by teaching and education to promote respect for these rights and freedoms and by progressive measures, national and international, to secure their universal and effective recognition and observance, both among the peoples of Member States themselves and among the peoples of territories under their jurisdiction.

**ARTICLE 1** — All human beings are born free and equal in dignity and rights. They are endowed with reason and conscience and should act towards one another in a spirit of brotherhood.

**ARTICLE 2** — Everyone is entitled to all the rights and freedoms set forth in this Declaration, without distinction of any kind, such as race, colour, sex, language, religion, political or other opinion, national or social origin, property, birth or other status. Furthermore, no distinction shall be made on the basis of the political, jurisdictional or international status of the country or territory to which a person belongs, whether it be independent, trust, non self governing or under any other limitation of sovereignty.

**ARTICLE 3** — Everyone has the right to life, liberty and security of person.

**ARTICLE 4** — No one shall be held in slavery or servitude; slavery and the slave trade shall be prohibited in all their forms.

**ARTICLE 5** — No one shall be subjected to torture or to cruel, inhuman or degrading treatment or punishment.

**ARTICLE 6** — Everyone has the right to recognition everywhere as a person before the law.

**ARTICLE 7** — All are equal before the law and are entitled without any discrimination to equal protection of the law. All are entitled to equal protection against any discrimination in violation of this Declaration and against any incitement to such discrimination.

**ARTICLE 8** — Everyone has the right to an effective remedy by the competent national tribunals for acts violating the fundamental rights granted him by the constitution or by law.

**ARTICLE 9** — No one shall be subjected to arbitrary arrest, detention or exile.

**ARTICLE 10** — Everyone is entitled in full equality to a fair and public hearing by an independent and impartial tribunal, in the determination of his rights and obligations and of any criminal charge against him.

**ARTICLE 11** — 1. Everyone charged with a penal offence has the right to be presumed innocent until proved guilty according to law in a public trial at which he has had all the guarantees necessary for his defence.

— 2. No one shall be held guilty of any penal offence on account of any act or omission which did not constitute a penal offence, under national or international law, at the time when it was committed. Nor shall a heavier penalty be imposed than the one that was applicable at the time the penal offence was committed.

**ARTICLE 12** — No one shall be subjected to arbitrary interference with his privacy, family, home or correspondence, nor to attacks upon his honour and reputation. Everyone has the right to the protection of the law against such interference or attacks.

**ARTICLE 13** — 1. Everyone has the right to freedom of movement and residence within the borders of each state.

— 2. Everyone has the right to leave any country, including his own, and to return to his country.

**ARTICLE 14** — 1. Everyone has the right to seek and to enjoy in other countries asylum from persecution.

— 2. This right may not be invoked in the case of prosecution genuinely arising from non-political crimes or from acts contrary to the purposes and principles of the United Nations.

**ARTICLE 15** — 1. Everyone has the right to a nationality.

— 2. No one shall be arbitrarily deprived of his nationality nor denied the right to change his nationality.

**ARTICLE 16** — 1. Men and women of full age, without any restriction due to race, nationality or religion, have the right to marry and to found a family. They are entitled to equal rights in marriage, during marriage and at its dissolution.

— 2. Marriage shall be entered into only with the free and full consent of the intending spouses.

— 3. The family is the natural and fundamental group unit of society and is entitled to protection by society and the State.

**ARTICLE 17** — 1. Everyone has the right to own property alone as well as in association with others.

— 2. No one shall be arbitrarily deprived of his property.

**ARTICLE 18** — Everyone has the right to freedom of thought, conscience and religion; this right includes freedom to change his religion or belief, and freedom, either alone or in community with others and in public or private, to manifest his religion or belief in teaching, practice, worship and observance.

**ARTICLE 19** — Everyone has the right to freedom of opinion and expression; this right includes freedom to hold opinions without interference and to seek, receive and impart information and ideas through any media and regardless of frontiers.

**ARTICLE 20** — 1. Everyone has the right to freedom of peaceful assembly and association.

— 2. No one may be compelled to belong to an association.

**ARTICLE 21** — 1. Everyone has the right to take part in the government of his country, directly or through freely chosen representatives.

— 2. Everyone has the right of equal access to public service in his country.

— 3. The will of the people shall be the basis of the authority of government; this will shall be expressed in periodic and genuine elections which shall be by universal and equal suffrage and shall be held by secret vote or by equivalent free voting procedures.

**ARTICLE 22** — Everyone, as a member of society, has the right to social security and is entitled to realization, through national effort and international co-operation and in accordance with the separation and powers of each State, of the economic, social and cultural rights indispensable for his dignity and the free development of his personality.

**ARTICLE 23** — 1. Everyone has the right to work, to free choice of employment, to just and favourable conditions of work and to protection against unemployment.

— 2. Everyone, without any discrimination, has the right to equal pay for equal work.

— 3. Everyone who works has the right to just and favourable remuneration ensuring for himself and his family an existence worthy of human dignity, and supplemented, if necessary, by other means of social protection.

— 4. Everyone has the right to form and to join trade unions for the protection of his interests.

**ARTICLE 24** — Everyone has the right to rest and leisure, including reasonable limitation of working hours and periodic holidays with pay.

**ARTICLE 25** — 1. Everyone has the right to a standard of living adequate for the health and well-being of himself and of his family, including food, clothing, housing and medical care and necessary social services, and the right to security in the event of unemployment, sickness, disability, widowhood, old age or other lack of livelihood in circumstances beyond his control.

— 2. Motherhood and childhood are entitled to special care and assistance. All children, whether born in or out of wedlock, shall enjoy the same social protection.

**ARTICLE 26** — 1. Everyone has the right to education. Education shall be free, at least in the elementary and fundamental stages. Elementary education shall be compulsory. Technical and professional education shall be made generally available and higher education shall be equally accessible to all on the basis of merit.

— 2. Education shall be directed to the full development of the human personality and to the strengthening of respect for human rights and fundamental freedoms. It shall promote understanding, tolerance and friendship among all nations, racial or religious groups, and shall further the activities of the United Nations for the maintenance of peace.

— 3. Parents have a prior right to choose the kind of education that shall be given to their children.

**ARTICLE 27** — 1. Everyone has the right freely to participate in the cultural life of the community, to enjoy the arts and to share in scientific advancement and to benefits.

— 2. Everyone has the right to the protection of the moral and material interests resulting from any scientific, literary or artistic production of which he is the author.

**ARTICLE 28** — Everyone is entitled to a social and international order in which the rights and freedoms set forth in this Declaration can be fully realized.

**ARTICLE 29** — 1. Everyone has duties to the community in which alone the free and full development of his personality is possible.

— 2. In the exercise of his rights and freedoms, everyone shall be subject only to such limitations as are determined by law solely for the purpose of securing due recognition and respect for the rights and freedoms of others and of meeting the just requirements of morality, public order and the general welfare in a democratic society.

— 3. These rights and freedoms shall in no case be exercised contrary to the purposes and principles of the United Nations.

**ARTICLE 30** — Nothing in this Declaration may be interpreted as implying for any State, group or person any right to engage in any activity or to perform any act aimed at the destruction of any of the rights and freedoms set forth herein.

# Declaração Universal dos Direitos Humanos

- Universais (para TODAS as pessoas do mundo)
- Inalienáveis (não podem ser retirados arbitrariamente)
- Indivisíveis (Todos os direitos têm igual importância)
- Interdependentes (cada direito ajuda à concretização dos outros)

# O Porquê desta Declaração em 1948?

- Após a 2ª Guerra Mundial
- Elaboração, Adoção e Proclamação pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948
- Direitos garantidos e promovidos através da Constituição da República Portuguesa, em 2 de abril de 1976
- Declaração Universal dos Direitos Humanos subscrita e implementada em Portugal, em 9 de março de 1978

- Preâmbulo:

*"Considerando* que o reconhecimento da dignidade inerente a **todos os membros da família humana** e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo"

- Assembleia Geral da ONU, em 1948:

"Proclama a presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações..."

- Artigo 1º

"Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade."

- Artigo 2º

"Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação."

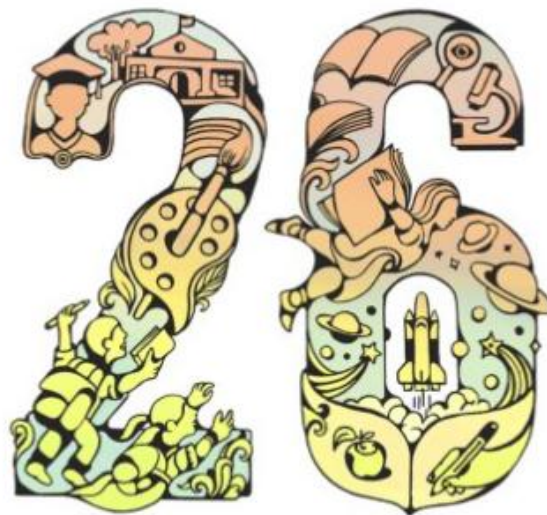
## **Direitos Fundamentais**

- Direito à Vida
- Direito à Liberdade
- Direito à Segurança
- Direito à proteção contra tortura, escravidão e discriminação
- Direito à liberdade de expressão
- Direito à liberdade religiosa
- Direito à igualdade perante a lei

## **Direitos Sociais**

- Direito à Saúde
- Direito à Educação
- Direito à Habitação
- Direito ao Trabalho digno

# Declaração Universal dos Direitos Humanos explicada a crianças (Amnistia Internacional – Portugal)



## **ARTIGO 26.º**

Todos tem direito à educação.

# Direito à Educação

- Declaração Universal dos Direitos Humanos
- Convenção sobre os Direitos da Criança (tratado internacional adotado pela ONU, em 20 de novembro de 1989 e entrou em vigor em 2 de setembro de 1990)
- Ratificada em Portugal, em 21 de outubro de 1990

Princípios fundamentais:

- Não discriminação (art. 2º)
- Melhor interesse da Criança (art. 3º)
- Direito à Vida, sobrevivência e desenvolvimento (art. 6º)
- Direito à participação (art. 12º)
  
- Direito à Educação (art. 28º e 29º)

## • **Artigo 28º (Convenção dos Direitos da Criança)**

- Os Estados Partes **reconhecem o direito da criança à educação** e, para que ela possa exercer esse direito progressivamente e em igualdade de condições, devem:
  - tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;
  - estimular o desenvolvimento dos vários tipos de ensino secundário, inclusive o geral e o profissional, tornando-os disponíveis e acessíveis a todas as crianças; e adotar medidas apropriadas, como a oferta de ensino gratuito e assistência financeira se necessário;
  - tornar o ensino superior acessível a todos, com base em capacidade, e por todos os meios adequados;
  - tornar informações e orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;
  - adotar medidas para estimular a frequência regular à escola e a redução do índice de evasão escolar.
- Os Estados Partes devem adotar todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente Convenção.
- Os Estados Partes devem promover e estimular a cooperação internacional em questões relativas à educação, visando especialmente contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. Nesse sentido, devem ser consideradas de maneira especial as necessidades dos países em desenvolvimento.

- **Artigo 29º (Convenção dos Direitos da Criança)**

- Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deve estar orientada no sentido de:
  - desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo seu potencial;
  - imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
  - imbuir na criança o respeito pelo seu país, sua própria identidade cultural, seu idioma e seus valores, pelos valores nacionais do país em que reside, do país de origem, quando for o caso, e das civilizações diferentes da sua;
  - preparar a criança para assumir uma vida responsável em uma sociedade livre, com espírito de entendimento, paz, tolerância, igualdade de gênero e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos, e populações autóctones;
  - imbuir na criança o respeito pelo meio ambiente.
- Nenhum inciso deste artigo ou do artigo 28 deverá ser interpretado de modo a restringir a liberdade que cabe aos indivíduos ou às entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 deste artigo, e desde que a educação ministrada em tais instituições esteja em consonância com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.

## Principais Direitos das Crianças

- **Direito à Igualdade:** Todas as crianças têm os mesmos direitos, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem.
- **Direito à Proteção Especial:** Garantia de proteção especial e oportunidades para se desenvolver física, mental e socialmente.
- **Direito a Nome e Nacionalidade:** Direito a ter um nome, registo de nascimento e nacionalidade desde o nascimento.
- **Direito à Saúde e Alimentação:** Acesso a nutrição adequada, habitação, lazer e serviços médicos.
- **Direito a Cuidados Especiais:** Crianças com deficiências físicas ou mentais têm direito a cuidados e educação especiais.
- **Direito ao Amor e Compreensão:** Direito a crescer num ambiente de amor, segurança e, sempre que possível, sob a responsabilidade dos pais.
- **Direito à Educação Gratuita:** Acesso à educação primária gratuita e a uma cultura que promova o desenvolvimento pessoal.
- **Direito à Proteção e Socorro:** Ser a primeira a receber proteção e socorro em qualquer circunstância (emergências, guerras, etc.).
- **Direito à Proteção contra a Exploração:** Proteção contra crueldade, abandono, negligência e exploração no trabalho.
- **Direito à Paz e Fraternidade:** Ser educada num espírito de amizade, paz e compreensão universal.

## Principais Direitos das Crianças em Portugal

- **Identidade e Família:** Direito a um nome, nacionalidade e a viver com os pais, sempre que possível.
- **Saúde e Bem-estar:** Acesso a cuidados de saúde (vacinação, consultas), alimentação saudável e habitação segura.
- **Educação e Cultura:**
  - Direito à educação escolar, brincar, descansar e participar na vida cultural.
- **Proteção:** Proteção contra violência, negligência, exploração e discriminação.
- **Participação:** Direito de expressar a sua opinião e ser ouvida em assuntos que lhe digam respeito.

# Direito à Educação

- **Acesso** (TODAS as crianças têm o direito ao acesso à escola)
- **Permanência** (TODAS as crianças têm o direito à escolaridade obrigatória)
- **Qualidade** (TODAS as crianças têm o direito a aprendizagens significativas)
- **Equidade** (TODAS as crianças têm o direito a ter respostas adequadas às suas necessidades)

Direito à Educação

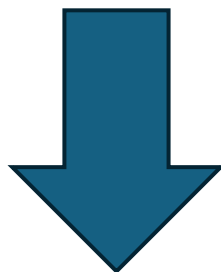


Acesso

Permanência

Qualidade

Equidade



**SUCESSO**

A Educação não é apenas um Direito Humano,  
é, também, o meio através do qual outros Direitos se tornam  
possíveis  
(a educação e a escola são meios multiplicadores de Direitos)

Direito **à** Educação  
Direitos **na** Educação  
Direitos **através da** Educação

# Teoria dos 4 A's na Educação (Katarina Tomasevski)

- Direito à Educação | Availability (Disponibilidade)  
| Accessibility (Acessibilidade)
- Direitos na Educação | Acceptability (Aceitabilidade)  
| Adaptability (Adaptabilidade)
- Direitos através da Educação | Adaptability (Adaptabilidade)

- Disponibilidade | Escolas  
Docentes
- Acessibilidade | Obrigatória  
Para além da Obrigatória
- Aceitabilidade | Regulação e Supervisão
- Adaptabilidade | Necessidades Especiais/Específicas  
Educação fora da escola (família e sociedade)

# Direitos Humanos na Educação como pré-requisito para Educação dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos  
e  
a Convenção sobre os Direitos da Criança

não são apenas documentos históricos,  
são **compromissos universais**

que se concretizam ou não, diariamente, dentro e fora da sala de aula

# Respeitar o Direito à Educação (na Escola e na Sala de Aula)

## Responsabilidade dos Docentes

- Aprendizagens significativas
- Garantir o sentido de pertença (turma e escola)
- Tratar TODOS os alunos com dignidade
- Equidade nas oportunidades reais de sucesso

O Comité dos Direitos Humanos da ONU  
afirma que conhecer os Direitos Humanos  
é uma prioridade no processo educativo

# Diariamente, os Docentes devem ser **Ativistas dos Direitos Humanos**

- Os docentes tomam decisões todos os dias...
- Fazem diferença na vida de TODOS os alunos (de forma positiva ou negativa)
- Reduzem ou aprofundam as desigualdades?
- Dão voz ou silenciam os alunos?
- Incluem ou excluem os alunos?

# É fácil respeitar a diversidade dentro da sala de aula?

## NÃO!

- Número elevado de alunos
- Turmas difíceis
- Contextos familiares e sociais complexos
- Falta de recursos (humanos, materiais e físicos)
- ...



É nesta realidade que o papel dos docentes é ainda mais importante e determinante para a vida dos alunos

- **Artigo 3º (Convenção dos Direitos da Criança)**

**“Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.”**



As crianças / os jovens são o presente!

# Reflexão

- TODOS os meus alunos têm as mesmas oportunidades reais de aprender?
- Quem fala mais na minha aula? Quem fica em silêncio? Porque é que isto acontece?
- TODOS estão a ter as oportunidades para ter sucesso de acordo com as suas capacidades?
- As minhas expetativas são equitativas para TODOS?

- Como lido com as desigualdades (sociais, familiares, linguísticas, culturais,...) dos meus alunos?
- Qual o impacto da diversidade cultural e linguística na turma, dentro da sala de aula, na escola?
- A escola está realmente a respeitar a interculturalidade?

Papel fundamental do docente no respeito e garantia dos direitos humanos e dos direitos da criança:

Turma

Docentes

Comunidade educativa / Escola